



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.005 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações, constituídas no Município de Rio Branco, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

§ 1º Em casos especiais, a juízo da Comissão de Justiça e Redação, e deliberação do Plenário, o prazo do item I poderá ser reduzido para 06 (seis) meses, atendidos os demais itens, quando a entidade seja representativa dos Servidores Públicos e sua abrangência seja no âmbito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º No caso do parágrafo anterior a entidade apresentará relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nos 06 (seis) primeiros meses, contados da data do registro da sua personalidade jurídica, aprovado pelo órgão encarregado, do seu cadastramento.

Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Cadastro Geral do órgão competente da Administração Municipal, o qual deverá receber e averbar a remessa dos relatórios circunstanciados, a quem ficam obrigadas as entidades a apresentar anualmente, dos serviços que prestaram à coletividade no ano anterior.

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº639, de 24 de dezembro de 1986.

Rio Branco-Acre, 20 de setembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

